

# **A (IN)ACESSIBILIDADE DE PESSOAS DEFICIENTES FÍSICAS AOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO EM BELO-HORIZONTE**

## **The inaccessibility of Physical Disabled People to the Judiciary Power Buildings in Belo Horizonte**

Lucas Freire França<sup>1</sup>

Camila Soares<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a inacessibilidade de pessoas com deficiências físicas aos prédios do poder judiciário na cidade de Belo-Horizonte. O presente trabalho buscou analisar de maneira séria e minuciosa todos os prédios públicos do poder judiciário de Belo-Horizonte que envolvem os prédios da justiça em âmbito estadual e federal, observando se estes estão em conformidade com as legislações vigentes até a conclusão deste trabalho. Vamos considerar todas as pessoas que possuem algum tipo de deficiência física que precisam utilizar os prédios públicos como funcionários ou como simplesmente para a busca de defesa dos seus direitos como cidadãos.

**Palavras-Chave:** Acessibilidade. Trabalho. Inacessibilidade. Deficiência. Física. Poder. Judiciário. Locomoção. Direitos. Justiça.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to analyze the inaccessibility of the judiciary buildings for people with physical disabilities in the city of Belo Horizonte. The present work sought to analyze in a serious and thorough way all the public buildings of the judicial power of Belo-Horizonte that involve the justice buildings at the state and federal levels, observing if they are in conformity with the legislation in effect until the

---

<sup>1</sup> Aluno do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

<sup>2</sup> Mestre em Direito Privado pela FUMEC.

Especialista em advocacia cível pela ESA OAB/MG e em Direito Tributário pela PUC Minas.

Professora da pós-graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB MG, PUC Minas, Portal IED (Instituto Elpídio Donizetti), CEDIN e FEAMIG.

Também das graduações na Faculdade Minas Gerais (FAMIG), COTEMIG e Alis.

Membro da Comissão de Educação Jurídica e Gestão, Empreendedorismo e Inovação da OAB/MG. Palestrante.

conclusion of this work. We will consider all people who have some type of physical disability who need to use public buildings as employees or simply to seek the defense of their rights as citizens.

**Keywords:** Key-words: Accessibility. Work. Inaccessibility. Disability. Disability. Power. Judiciary. Locomotion. rights. Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste artigo é analisar a inacessibilidade de pessoas com deficiências físicas aos prédios do Poder Judiciário na cidade de Belo Horizonte/MG, sejam os prédios do poder judiciário Estadual ou Federal.

Para o pleno desenvolvimento foi utilizada a metodologia de estudo e pesquisa de campo de maneira presencial com a análise dos prédios do poder judiciário da cidade de Belo Horizonte, com o embasamento e em conformidade na Lei 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em conjunto com a CRFB/1988.

No presente trabalho serão definidos os conceitos básicos legais, a acessibilidade e a inacessibilidade nos prédios públicos e, por conseguinte, a percepção dos autores em relação ao que foi visto e as possíveis modificações a serem realizadas.

## 2 ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS E LEI 13.146/2015

Para subsidiar a pesquisa foi adotada também a lei 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, dentre seus dispositivos, para fins de aplicação de tal regramento, consideram-se determinadas padronizações:

A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. (...) A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público

ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis. (BRASIL, 2015).

Semelhantemente, abordou-se também o manual de acessibilidade elaborado na portaria 241/2009 pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ao qual se subordina ao Ministério do planejamento do Governo Federal. A presente portaria visa padronizar ações dos gestores públicos incumbidos em reformas, construções, locações ou adaptações de prédios públicos tornando-os mais acessíveis e adotando parâmetros recomendações e critérios para utilização dos edifícios. Tal documento aborda critérios a serem cumpridos para promoção de facilitação de locomoção às pessoas que, de alguma maneira necessitam:

Nas solicitações para utilização, reforma ou construção dos imóveis edificadas da União, para efeito de análise dos projetos/plantas propostos em relação ao cumprimento básico da acessibilidade, deverão constar da documentação processual os seguintes quesitos:

- a) acesso à edificação - entrada acessível;
- b) portas de largura mínima de 0,80m;
- c) se houver estacionamento interno, o mesmo deve contemplar vaga especial, e a quantidade irá depender do número de vagas comuns;
- d) se o prédio for de mais de um pavimento, deverá ter pelo ao menos um elevador ou plataforma eletromecânica, para o uso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;
- e) em cada pavimento pelo ao menos um banheiro acessível, que permita a entrada e manobra de pessoa em cadeira de rodas;
- f) auditórios nos prédios públicos devem possibilitar acesso tanto ao palco quanto à plateia, e nesta contemplar áreas para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas junto às poltronas;
- g) no interior da edificação, os espaços em geral, principalmente circulação (mínimo de 1,20m) e salas, devem sempre permitir que pessoas em cadeiras de rodas possam circular, considerando a possibilidade de, não só um visitante, mas um funcionário do órgão/entidade ser um usuário de cadeira de rodas. (BRASIL, 2009, p. 04).

Podemos notar, assim, que a presente resolução objetiva a promoção da acessibilidade que é considerada na administração como item essencial para o exercício de direitos da Cidadania e destaca que os prédios da administração pública federal direta e indireta devem estar preparados para garantir a acessibilidade dos cidadãos e dos funcionários propiciando a todos um espaço de trabalho e uso adequados.

Embora a elaboração e publicação seja em caráter Federal, tal manual pode e deve ser adotado pelas administrações estaduais no que tange adequação dos prédios públicos para atendimento a pessoas com mobilidade

reduzida. No entorno da edificação não deve existir de ressaltos ou depressões e na pavimentação da Via e das Calçadas ao redor que dão acesso ao prédio o piso deve possuir superfície regular estável e firme.

Deve-se considerar a existência de equipamentos na calçada como lixeiras telefones públicos caixas coletoras que não estejam na faixa de passagem dos pedestres atrapalhando o fluxo é de grande importância a resistência de piso tátil de alerta para sinalizar a diferença no nível do piso e a presença de obstáculos

### **3 CONCEITUAÇÃO SEGUNDO A CRFB/88 E ANÁLISE DOUTRINÁRIA**

Para uma melhor compreensão do assunto abordado é necessário abordar o conceito de acessibilidade. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da Igualdade entre todas as pessoas principalmente em seu artigo 5º bem como em toda a Carta Magna. Neste ínterim, a acessibilidade é abordada no artigo 23, inciso II da Constituição da República de 1988, discorrendo que:

[...] é competência em comum dos Municípios, do Distrito Federal, dos estados, e da União cuidar da proteção e da garantia de pessoas portadoras de deficiência bem como a assistência pública e o cuidado com a saúde. (BRASIL, 1988)

Definindo, assim, a incumbência do poder público em prover mecanismos de acessibilidade para facilitação da locomoção das pessoas acometidas por limitação da capacidade de locomoção. De igual maneira podemos constatar no artigo 244 e que:

[...] a lei disporá sobre adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência conforme o disposto no artigo 227, parágrafo 2º (BRASIL, 1988).

No mesmo teor, este dispositivo versa que lei deve dispor a respeito da garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência normatizando a construção dos logradouros e edifícios de uso público. Ao analisar a abordagem Duarte e Cohen sobre o termo acessibilidade, percebe-se:

[...] as considerações dessas características das pessoas com dificuldades de locomoção não devem ser ditadas por razões de solidariedade, mas por uma concepção de sociedade na qual se entende que todos devem participar com direito de igualdade. (DUARTE; COHEN, 2003).

A relação direta do termo com a necessidade de inclusão social é provida pela sociedade como um todo, mas principalmente pelo Estado. A acessibilidade está relacionada à facilitação de acesso a locais produtos e serviços por pessoas que possuem ou não deficiência, independente da sua condição social, raça, religião ou etnia.

Relaciona-se também às diferentes possibilidades de abordagem do tema, como a questão física que se associa aos aspectos arquitetônicos, os quais devem se fazer presentes nos diversos ambientes no meio físico da cidade, do campo, de transporte e serviços abertos à sociedade como também o ambiente privado de acesso ao público. Ainda neste contexto, vemos a definição considerada por Alexandro Feijó:

O acesso aos elementos que compõem o ambiente é fator a ser trabalhado no processo de planejamento das cidades. Assimilar o que de fato é acessibilidade torna-se fundamental para o alcance de uma cidade mais humana, onde toda a população possa conquistar sua plena cidadania. (FEIJÓ, 2011, p. 5)

Desta forma vemos que o termo possui grande abrangência e permite-nos perceber que a acessibilidade transpõe questões físicas de projeção, construção ou adaptação das edificações e abrangem serviços, iniciativas, programas e ofertas em diversas áreas da sociedade não competindo somente ao poder público.

#### **4 CRITÉRIOS A SEREM CUMPRIDOS PARA PROMOÇÃO DE FACILITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO ÀS PESSOAS QUE NECESSITAM**

Conforme o manual de acessibilidade elaborado na portaria 241/2009 - SPU, foi possível identificar algumas divergências com seu comprimento nos prédios públicos do Judiciário em Belo Horizonte.

O acesso às edificações na maioria dos prédios a entrada não é acessível, o que pode ser percebido logo nas proximidades dos prédios públicos com a precariedade nas vias públicas e principalmente nas calçadas que não possuem

piso contínuo em sua integralidade, apresentando diversos ressaltos e depressões, não sendo a superfície regular o que apresenta grandes dificuldades para as pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida.

São poucas as calçadas nas imediações que permitem a plena circulação e a passagem de pessoas com deficiência física, apresentando algumas dessas calçadas riscos não somente aos deficientes, mas também a todas as pessoas que por ali transitam, pois, apresentam buracos e grandes irregularidades como pode ser observado nos anexos. Já nas dependências dos edifícios a situação é um pouco diferente contudo, não são todos os edifícios que permitem o acesso pleno dos deficientes físicos pois, alguns não apresentam sequer rampas ou elevadores.

Nos órgãos visitados foi notado a presença de sanitários devidamente organizados e com pleno funcionamento para atender principalmente pessoas com uso de cadeira de rodas de acordo com o manual de acessibilidade SPU 241/2009.

No interior da edificação não são todos os espaços que permitem o acesso irrestrito das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida conforme o mínimo estipulado no manual de acessibilidade o que gera grandes transtornos a essas pessoas.

Na maioria dos prédios públicos não foi possível identificar o atendimento de maneira prioritária destinada aos deficientes físicos O que é apresenta um certo descaso aos deficientes que por muitas vezes já são negligenciados.

Desde o acesso às imediações da maioria dos prédios, ao chegar, é visivelmente notado que a calçada e seu piso não é contínuo e apresenta diversos ressaltos e depressões, não tendo a superfície regular e apresenta grande dificuldade para o acesso das pessoas com deficiência física. São poucas as calçadas nas imediações que permitem a plena circulação e a passagem de pessoas com deficiência, apresentando algumas dessas calçadas riscos não somente aos deficientes, mas também a todas as pessoas que por ali transitam por apresentarem buracos e grandes irregularidades.

Como se pode observar nos anexos não são todas as calçadas que apresentam piso tátil nas imediações. Tais problemas vão na contramão do

artigo 3º da Lei 10.098 de 2000 no seu Capítulo segundo: dos elementos da urbanização, que define que:

[...] o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2000).

Nos estacionamentos ao redor dos tribunais, apresentam-se algumas vagas reservadas para veículos utilizados por pessoas com deficiência, mas que não são localizadas próximas aos acessos de circulação de pedestres, não permitindo que ocorra a circulação e passagem de pedestres livres de veículos e apresentando, no caminho a ser percorrido pela pessoa com deficiência, diversos obstáculos em dissonância ao artigo 4º e 9º da referida lei, a qual destaca que:

4º [...] as vias públicas e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações no sentido de promover mais Ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

9º Os semáforos não são equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para Travessia de pessoas portadoras de deficiência visual. (BRASIL, 2000).

Sabe-se que a maioria dos órgãos do poder judiciário possui autonomia orçamentária e de gestão. São inúmeros os problemas e inadequações das ferramentas e instalações nos edifícios destinados ao acesso e atendimento a contento das pessoas deficientes.

Por questões de insuficiência no orçamento, por falta de espaço hábil para as adaptações ou falta de interesse gestor ou político das autoridades dirigentes dos mais diversos órgãos judiciais presente na capital, as instalações de tais equipamentos determinados por lei apresentam-se deficitárias ou, diversas vezes, inexistentes.

## **5 INACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO**

Com base nas informações de preceitos pesquisados nos mais diversos diplomas legais em âmbito internacional e nacional abordados neste trabalho, os discentes participantes da pesquisa elaboraram uma análise nos moldes de vistoria presencial em campo, visitando diversos prédios que abrigam juizados e tribunais componentes do Poder Judiciário em Belo Horizonte (estaduais e federais). Tais juizados e tribunais destinam-se ao atendimento da população belo-horizontina quando estes necessitam recorrer a serviços judiciais.

Nesta pesquisa de campo foi permitido analisar diversos problemas dissonantes com o regramento jurídico, o qual estabelece as adequações que devem ser adotadas para melhor atendimento às pessoas com deficiência ou limitação de locomoção em busca de igualdade de tratamento entre todos os cidadãos.

## **6 CONCLUSÃO**

É de suma importância levar em consideração não somente as pessoas que possuem algum tipo de deficiência física que acessam os prédios do poder judiciário esporadicamente, deve ser considerado principalmente os servidores e magistrados que possuem algum tipo de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como prevê a Resolução nº 343/2020 a qual institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

A adequada integração das pessoas com deficiência não pode ficar restrita a questões de cotas e acessibilidade. Esse desafio perpassa para a adoção de outras medidas para assegurar ambiente propício a esse trabalhador, em busca de igualdade de condições e oportunidades, sem esquecer suas características individuais e com ambiente de trabalho adequado para proporcionar o completo desenvolvimento de suas capacidades e aptidões pessoais.

A acessibilidade precisa estar presente todos os dias nas decisões institucionais. É um direito fundamental e é preciso lembrar dele quando se trata de questões institucionais para não haver práticas de discriminação juntamente



com a implementação de políticas institucionais para a valorização das pessoas com deficiência.

O recurso a convênios e Parcerias Público-Privadas ou mesmo a requisição veemente de recursos junto ao Estado podem apresentar-se como alternativas eficazes e plausíveis para a busca da solução do problema discutido.

Portanto, cabe aos cidadãos portadores de deficiência, conjuntamente com as associações, ONGs e grupos defensores de tal camada vulnerável, principalmente fortalecer o compromisso do Poder Judiciário com o tema para reivindicar quanto às necessárias medidas para o efetivo cumprimento da legislação em vigor no que tange a adaptação das edificações para melhoria de acesso, conforme a lei.

Concomitantemente, a sociedade organizada deve, também em um ato de cidadania, mobilizar-se para que seja cobrado de forma veemente do poder público a adoção de medidas e políticas públicas no sentido de implantar efetivamente todos os mecanismos e alternativas para atendimento pleno aos portadores de deficiência, para que sejam tratados com dignidade e igualdade de condições em relação aos demais cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.146/2015 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2021.

PORTARIA SPU Nº 241 DE 20/11/2009. In: BRASIL. **Diário oficial da união**. Sessão 1, nº 223, segunda-feira, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=95&data=23/11/2009&captchafield=firstAccess>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

RESOLUÇÃO NO 343, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. In: **Diário de Justiça**, CNJ nº 297/2020, de 10/09/2020, p. 7-11.

DUARTE, C. R. S.; COHEN, R. O ensino da arquitetura inclusiva como ferramenta para melhoria da qualidade de vida para todos. In: LARA, Fernando; MARQUES, Sônia (Org.). **Projetar**: desafios e conquistas da pesquisa e do ensino de projeto. Rio de Janeiro: Virtual Científica, 2003. p. 159-173

FEIJÓ. Alexsandro Rahbani Aragão; BRITO, Viviane Gomes. Planejamento urbano e acessibilidade: o direito a uma cidade inclusiva. In: **Revista do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**. n. 2, v. 1, março/julho 2015. Disponível em: Disponível em: <<http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds>>. Acesso em 16 jun. 2021.